

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 1820, DE 1996
(apenso o PL nº 188, de 1999)

“Dispõe sobre a identificação criminal dos indiciados pela prática de crimes hediondos.”

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU

RELATÓRIO

A presente iniciativa pretende tornar obrigatória a identificação criminal pelo processo datiloscópico, juntamente com a fotografia de frente e de perfil dos indiciados em inquérito policial pela prática de crimes hediondos (Lei 8.072/90). O Projeto foi inicialmente distribuído ao deputado Darci Coelho, que apresentou Relatório não apreciado por essa Comissão.

Posteriormente, foi apensado o PL nº 188, de 1999, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que “estabelece a identificação criminal genética para os que cometerem crimes hediondos”.

Redistribuído ao Deputado Moreira Ferreira, mais uma vez não houve apreciação pela Comissão do Relatório apresentado.

Não há Emendas, e cabe-nos dispor quanto a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

VOTO

Os projetos em comento atendem ao requisito da competência (artigo 61 da CF) e atribuições do Congresso Nacional quanto à matéria (artigo 22, I da CF).

Quanto à técnica legislativa, cabe adequação do PL nº 1.820/96 à Lei Complementar 95/98 no que respeita a cláusula revogatória e referência inadequada a dispositivo de norma processual.

Face o disposto na parte final do inciso LVIII do artigo 5º da CF, também preenchem o requisito de constitucionalidade as proposições, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 1º do PL nº 188/99, que, ao tornar coercitiva a identificação, pressupõe violação da integridade física e psicológica do cidadão, bem como, conforme consignado no parecer não apreciado do Deputado Moreira Ferreira, “...coloca o indivíduo à mercê de experimentações e processos laboratoriais agressivos, incompatíveis com o Estado de Direito e as franquias universais reconhecidas à pessoa humana.”,

o que ratificamos e subscrevemos. Outrossim, a identificação genética, objeto da proposição, é realizado a partir de fagmentos ou fluidos corporais, obteníveis durante o inquérito policial.

No mérito, o escopo das proposições é louvável: reprimir os crimes hediondos através de mecanismos de identificação que contribua no processo de responsabilização dos criminosos. No entanto, é preciso compatibilizar tal intento com a defesa e afirmação dos direitos e garantias individuais.

Com efeito, cumpre-nos preliminarmente esclarecer que tal iniciativa insere-se em contexto de exceção que não pode ser banalizada, sob pena de descrédito de todo o sistema legal. Tal como previsto constitucionalmente, a exigência de identificação criminal de quem é civilmente identificado configura constrangimento ilegal, consoante pacífica jurisprudência (dentre outros, cabe citar Acórdão registrado sob o nº 89.110.519, do Superior Tribunal de Justiça proferido em sede de Recurso de Habeas Corpus nº 323 -DF – Relator: Ministro Dias Trindade). Ao tornar-se legal tal exigência, não se afasta o constrangimento! Logo, é de fundamental importância que a excepcionalidade que se afigura, seja calcada em irrefutável interesse público ao mesmo tempo em que preserve ao máximo, e na medida do razoável, garantias individuais relativas à intimidade, à incolumidade, e à integridade física e psicológica.

Nessa toada, é imprescindível delimitar o momento em que a identificação será adotada, na tentativa de obtenção de síntese satisfatória à dicotomia exposta.

Para tanto, consideramos que o **indiciamento** configura o ato pelo qual se indica que determinado inquérito policial está instaurado contra

determinada pessoa, pressupondo-se que indícios e vestígios apurados referem-se àquela pessoa, e, por outro lado, que **identificação** é a delimitação inequívoca (idealmente) de que tal ato formal refere-se àquela determinada pessoa, e não outra. No primeiro caso é admissível a existência de dúvida, bem como análises perfunctórias na formação do inquérito. No segundo, não. Trata-se da formalização de uma certeza (sempre ideal).

Feita essa consideração, parece-nos necessário delimitar que a identificação criminal do já civilmente identificado, nos casos de incidência em crime previsto na Lei 8.072/90, seria cabível quando da **denúncia** oferecida pelo Ministério Público, sendo ultrapassado, portanto, toda a fase de inquérito policial e subscrito por membro de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, que, deve zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.820/96 e 188/99, exclusivamente na forma do substitutivo comum anexo.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2001.

Deputado José Dirceu
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI nº 1.820, DE 1996 E 188, DE 1999.

“Dispõe sobre a identificação criminal do denunciado pela prática de crimes hediondos.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A identificação criminal do denunciado pela prática de crime previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e suas alterações, será realizada pelo processo datiloscópico e fotográfico, bem como considerará o resultado de provas técnicas periciais de identificação genética, obtidas por meios lícitos.

Art. 2º. A identificação genética tem caráter sigiloso, devendo seus arquivos permanecerem em banco de dados sob a administração da Justiça, facultado o acesso à autoridade policial, mediante requerimento ao juízo competente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos judiciais em curso.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado José Dirceu
Relator